

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 2023

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023:

“Art. Observado o art. 164-A da Constituição, a execução da política fiscal da União deve ser conduzida de modo compatível com os instrumentos de planejamento fiscal, promovendo a convergência ou a manutenção da dívida pública em níveis sustentáveis, com vistas a criar condições para a redução dos encargos da dívida e garantir o equilíbrio, a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

Parágrafo Único. Os orçamentos serão executados de modo a cumprir os resultados fiscais e os limites de despesas em consonância com a trajetória sustentável da dívida.”

“Art. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se sustentável a Dívida Líquida do Governo Geral – DLGG que, em relação ao produto interno bruto - PIB apurado, não ultrapasse o nível de 50 % (cinquenta por cento).

§ 1º A metodologia de cálculo e a apuração da DLGG será a definida e publicada pelo Banco Central do Brasil e observará padrões e critérios internacionalmente aceitos.

§ 2º A apuração da DLGG e a verificação do cumprimento do nível estabelecido neste artigo serão realizados ao final de cada quadrimestre.

§ 3º Em caso de descumprimento do nível de DLGG estabelecido neste artigo, serão adotadas as seguintes



medidas de ajustes, suspensões e vedações para recondução ou manutenção da dívida aos níveis sustentáveis:

I - limitação do crescimento das despesas primárias a que se refere o art. 9º;

II - contenção do crescimento das despesas obrigatórias, mediante aplicação das vedações previstas nos incisos do art. 167-A da Constituição;

III - redução, de forma gradual, nos 2 (dois) exercícios financeiros seguintes, em pelo menos 20 % (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, nos termos do art. 169, § 3º, inciso I da Constituição Federal;

IV - preservação ou recomposição da receita:

a) vedação à concessão e ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária de que trata o inciso X do caput do art. 167-A da Constituição;

b) vedação à concessão e à ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial;

c) redução linear e gradual dos benefícios tributários, no percentual de pelo menos 5 % (cinco por cento), exceto aquelas com previsão constitucional;

d) medidas de recuperação de créditos tributários e não tributários, nos termos de Lei;

e) outras que contribuam para o alcance das projeções de receita;

V - outras medidas, suspensões e vedações com impacto fiscal e patrimonial favorável em termos de estabilização ou redução do montante da dívida.

§ 4º As medidas de que trata o § 3º aplicam-se ao Poder Executivo, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca inserir no projeto do Novo Arcabouço Fiscal marcador de endividamento com vistas a promover a convergência ou a manutenção da dívida pública em níveis sustentáveis e a criar condições para a redução dos encargos da dívida e garantir o equilíbrio, a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.



Nossa proposta aproveita disposições trazidas pelo Deputado Pedro Paulo no Projeto de Lei Complementar nº 62, de 2023. Além de definir nível de endividamento, propõe-se a adoção de medidas de ajustes, suspensões e vedações para recondução ou manutenção da dívida aos níveis sustentáveis.

Diante disso, contamos com o apoio dos Parlamentares nessa medida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. José Medeiros)**

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, nos termos do disposto no art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD236926322800, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE) - VICE-LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

